

UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ

AMAURI ANTONIACOMI

DIREITO DE ALIMENTOS PARA ASCENDENTES

CURITIBA

2014

AMAURI ANTONIACOMI

DIREITO DE ALIMENTOS PARA ASCENDENTES

Projeto de pesquisa apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná, como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Marcelo Nogueira Artigas.

CURITIBA

2014

TERMO DE APROVAÇÃO

AMAURI ANTONIACOMI

DIREITO DE ALIMENTOS PARA ASCENDENTES

Esta monografia foi julgada e aprovada para a obtenção do título de Bacharel no curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná.

Curitiba, ____ de _____ de 2014.

Professor Dr. Eduardo de Oliveira Leite

Coordenador do Núcleo de Monografia do Curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná

Orientador: Professor Doutor Marcelo Nogueira Artigas

UTP – PR

Professor: _____

Professor: _____

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha esposa por me ajudar quando precisei e me entender nos vários momentos em que estive ausente, bem como aos meus filhos, que embora ainda muito pequenos, sem saber expressar corretamente seus sentimentos acredito que sentiram falta de seu pai. Dedico ainda, ao nobre magistrado, hoje Desembargador, Dr. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, por acreditar em meu potencial e com grande incentivo proporcionar-me esta caminhada acadêmica no curso de direito. Dedico finalmente, a todos os que de alguma forma puderam me auxiliar e que me aturaram durante os últimos cinco anos de minha vida, relevando os meus muitos momentos de estresse.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela vida, inteligência e perseverança que me propicia continuar minha caminhada, buscando meus objetivos e metas. Agradeço também ao meu orientador, Professor Doutor Marcelo Nogueira Artigas, por sua dedicação, orientações e dicas. E finalmente, a toda a minha família pelo incentivo dado durante todo o período, a este que somente poderia lhes agradecer.

RESUMO

Em geral, os alimentos são prestações devidas pelos pais aos filhos para que os mesmos possam subsistir tratando-se de verba de caráter vital à sobrevivência de seu dependente, que na grande maioria não pode provê-las de forma autônoma. Porém, esta regra comporta exceção, visto que ao magistrado cabe a interpretação do texto legal previsto no artigo 1694 do Código Civil, que estabelece a possibilidade de parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros alimentos, devendo estes ser fixados dentro dos parâmetros atuais da doutrina, ou seja, o trinômio da necessidade/possibilidade/proporcionalidade.

Neste mesmo sentido, outros dispositivos previstos no Código Civil reconhecem a obrigação de assistência mútua dos parentes prestarem alimentos àqueles que não podem se manter de forma autônoma. Atrelado a isso, veremos a obrigação dos filhos maiores em ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, quando estes não puderem. Para isso, em havendo vários filhos, a obrigação de prestar alimentos será dividida entre eles de forma solidaria, nos mesmos critérios acima indicados.

Palavras-chave: Alimentos. Necessidade. Possibilidade. Proporcionalidade. Assistência mútua.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	HISTÓRICO	12
3	CONCEITO DE ALIMENTOS	16
4	CARACTERÍSTICAS	18
4.1	PERSONALÍSSIMO	18
4.2	IRRENUNCIABILIDADE	19
4.3	INTRANSMISSIBILIDADE	20
4.4	IMPENHORABILIDADE	21
4.5	INCOMPENSABILIDADE	21
4.6	IMPRESCRITIBILIDADE	22
5	NATUREZA JURÍDICA	24
6	DEFINIÇÃO LEGAL e APLICAÇÃO NO ESTATUTO DO IDOSO	25
6.1	SOLIDARIEDADE	26
7	SUJEITOS	33
8	CONCLUSÃO	35
	REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO	37

1 INTRODUÇÃO

O direito de pleitear alimentos abrange toda a coletividade, desde os mais ricos até os mais pobres, e assim, passaremos a analisar esta questão que, via de regra, são prestações devidas pelo chamado alimentante, para que o chamado alimentado possa subsistir, isto é, a prestação alimentícia é o meio pelo qual o alimentado poderá suprir de forma básica suas necessidades, quando não puder fazê-lo de forma autônoma.

Para Silvio Rodrigues, a obrigação alimentar caberia ao Estado, senão vejamos:

a tendência moderna é a de impor ao Estado o dever de socorro dos necessitados, tarefa que ele se desincumbe, ou deve desincumbir-se, por meio de sua atividade assistencial. Mas, no intuito de aliviar-se desse encargo, ou na inviabilidade de cumpri-lo, o Estado o transfere, por determinação legal, aos parentes, cônjuges ou companheiros do necessitado, cada vez que aqueles possam atender a tal incumbência (2008, p.373).

Diante dessa transferência de obrigação, para formação da relação obrigacional de prestar alimentos, basta a comprovação de uma simples ligação de parentesco, seja entre pais e filhos, cônjuges, companheiros e ainda nos casos em que os pais não possam satisfazer suas obrigações, os avós poderão ser chamados para compor a lide, respondendo pelo encargo da prestação alimentícia aos netos.

Sobre esta parte, a doutrina se refere a eles como obrigação alimentar avoenga, que é atualizada quando o obrigado principal encontra-se impossibilitado parcial ou totalmente, ou por mera desídia em pagar os alimentos. Assim, a obrigação avoenga é aplicada de forma complementar ou subsidiária.

Neste mesmo sentido aplica-se o princípio da reciprocidade, visto que o direito à alimentos é recíproco entre pais e filhos, podendo ainda ser estendido a todos os ascendentes ou descendentes recaindo nos mais próximos, conforme determina o artigo 1696 do Código Civil. Ultrapassada esta fase e em sua falta, cabe então o direito ou a obrigação aos irmãos (germanos unilaterais), determinado no artigo 1697 também do Código Civil de 2002.

Sobre o tema, a modalidade da relação que mais ocorre nos tribunais, é aquela em que os filhos pleiteiam alimentos de seus pais, visto não possuírem, ainda tão jovens, condições de auto sustento. Porém, conforme previsão legal poderão os pais requerer alimentos aos filhos quando necessário, confirmando o caráter da solidariedade recíproca que rege as relações familiares, devendo ser entendida a solidariedade como forma de ajuda.

É de notório conhecimento que com o passar do tempo e o avanço da idade, surgem inúmeros percalços na vida de uma pessoa mais velha, perda da habilidade física e mental, impossibilidade de exercer suas atividades laborativas, dificuldade de se readequar ao mercado de trabalho entre outras.

Diante de tais incômodos, nossa Constituição dispõe em seu artigo 229, que “os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”, reafirmando assim a necessidade de preservação da dignidade da pessoa humana, inserindo o direito a alimentos no rol de direitos sociais, previstos no artigo 6.º da Constituição Federal. (EC n.º 64/2010).

Para que possa haver a fixação de pensão alimentícia cabe ao Juiz interpretar a norma da forma mais objetiva, analisando os critérios da necessidade/possibilidade/proporcionalidade, seja de quem for obrigado a pagar, seja de quem receberá o valor. Ademais, cabe esclarecer que a pensão alimentícia nunca se faz definitiva, ou seja, sempre que houver alterações nos critérios indicados, os valores poderão ser revistos, majorando, reduzindo ou até mesmo exonerando os alimentos.

A propósito, este é o entendimento do nosso tribunal, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDUÇÃO DE ALIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO - NECESSIDADE PRESUMIDA DA MENOR - OBSERVÂNCIA DO CONTIDO NO ARTIGO 1.694 §1º DO CÓDIGO CIVIL. - Os alimentos se consubstanciam em um direito personalíssimo, inato à pessoa, e que visam assegurar, não apenas a subsistência, mas, sobretudo, a subsistência digna que quem dele necessita. Tendo em vista que a menor conta com apenas 05 (cinco) anos de idade, a necessidade de auxílio financeiro dos genitores é presumida para o regular desenvolvimento da infante. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. [TJPR - 11ª C.Cível - AI - 1145067-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 02.07.2014].

Da mesma sorte, é imperioso destacar ainda, que ocorrendo alteração nos critérios acima mencionados, verificado a possibilidade da ocorrência da exoneração da obrigação alimentar, tal fato não se opera automaticamente. Cabe àquele que presta os alimentos, requerer em juízo que sua obrigação seja extinta, a qual atualmente é aceita pela doutrina e jurisprudência poderá ser intentada na própria demanda em que obrigação alimentar fora fixada, conforme entendimento:

agravo de instrumento. Pedido de exoneração de alimentos realizado em ação de separação já finda e arquivada. Possibilidade. Em tese, constituída uma obrigação alimentar em processo já findo e arquivado, o pedido de exoneração dessa obrigação deve, realmente, ser requerido em ação própria, como dito pelo juízo *a quo*. Contudo, o Poder Judiciário sempre deve buscar, na medida do possível, informalizar seus procedimentos. Nessa perspectiva, considerando que o alimentante/agravante trouxe prova de que o filho alimentado tomou posse em cargo efetivo de magistério superior em Universidade Federal, deve ser acolhida a declaração do próprio filho onde o alimentado libera o pai do pagamento de alimentos e solicita que cesse o desconto dos alimentos em folha, sem necessidade ajuizamento de uma nova ação para tanto. PROVIDO. EM MONOCRÁTICA. [TJ-RS - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI – 70059636977/RS: Des. Rel. RUI PORTANOVA. Julgamento em 10/06/2014].

De outra banda, observa-se que o legislador limitou o liame de ligação de parentesco a linha colateral de segundo grau, excluindo-se os tios e sobrinhos dos direitos de ação. Assim, “o elenco previsto pela lei é taxativo, *numerus clausus*, de modo que, em faltando alguma das categorias citadas, extingue-se a obrigação alimentar decorrente do parentesco”. (Leite, 2005, p. 383).

Também aplicado a este instituto, o principio da complementariedade que vem traduzido através do disposto no artigo 1698 do Código Civil, possibilita a convocação de outros parentes de grau imediato para concorrer no cumprimento da obrigação, tratando-se de obrigação complementar, ou seja, na impossibilidade do pagamento pelo(s) obrigado(s) primário(s), poderá chamar outros para complementar o pagamento, todavia, devem ser observados os graus de ordem legal.

Todavia, não se trata de dividir a obrigação em partes iguais, mais sim de cada um prover a prestação alimentícia na proporção dos seus recursos, o que é chamado pela doutrina de instituição do litisconsórcio passivo.

Analisando a questão trazida pela doutrina, embora o devedor seja responsável por apenas parte da dívida, poderá ser compelido ao pagamento do monte integral, podendo ser resgatada a diferença pela via dos demais coobrigados, pelo direito de regresso, segundo entendimento de Silvio Rodrigues:

na solidariedade passiva o devedor, embora só deva parte da prestação, pode ser compelido a resgatá-la por inteiro. Se isso ocorrer, sofreu ele um empobrecimento em favor dos coobrigados, que, sendo devedores e nada havendo desembolsado, experimentaram um enriquecimento. Por conseguinte, para recompor tal desequilíbrio, confere a lei ao devedor que pagou todo o direito de exigir de cada coobrigado a sua quota, presumindo-se iguais, no débito, as partes dos co-devedores. Isso decorre da circunstância de existirem na solidariedade várias obrigações autônomas reunidas numa só. De maneira que o credor que paga a totalidade da dívida deve ser reembolsado pelos coobrigados da importância que despendeu para extinguir as obrigações a eles cabentes. (2002, p. 73).

Porém, esta regra não se aplica nos casos de pagamento de prestação alimentícia, ainda que exista mais de um devedor obrigado a adimplir o débito, pois quando se trata desta matéria, o critério solidário adotado é no sentido de auxílio mútuo entre os parentes, respondendo cada devedor pela sua cota quota, em atendimento ao disposto no artigo 1698 do Código Civil.

2 HISTÓRICO

Assim como vários outros institutos jurídicos, os alimentos passaram a ser conhecidos no direito romano, atribuindo a obrigação alimentícia há várias causas, tais como convenção, testamento, relação de patronato, tutela e aquela sobre a qual vamos nos dedicar mais, a derivada da relação familiar.

Nos primórdios, a obrigação de prestar alimentos em favor de outrem não era aceita pela sociedade romana, quando se falava em questões familiares, até mesmo por conta do conceito de família daquela época.

O vínculo existente entre os integrantes de um grupo familiar era derivado do pátrio poder familiar que era exercido pelo *paterfamilias*, que controlava todos os direitos dos indivíduos que faziam parte do grupo.

Entre o *paterfamilias* e os seus descendentes não havia qualquer tipo de obrigação que os vinculasse, aliás, os descendentes não poderiam pleitear nenhuma pretensão patrimonial em face do mesmo.

Não existem registros precisos acerca de quando essa estrutura foi sendo deixada de lado, dando lugar a um novo conceito de família. O que se sabe, é que a partir do patriarcado é que o vínculo sanguíneo passou a ter extrema importância na relação familiar, surgindo assim o dever moral e ético de socorro, *officiumpietatis*.

Somente no direito Justinianeu é que passou a se reconhecer uma real obrigação alimentar recíproca entre os ascendentes e descendentes, em linha reta, excluído a relação entre irmãos. Já em relação a obrigação alimentar entre cônjuges, no direito clássico havia uma controvérsia, visto que a mulher teria direito de receber alimentos, mas o marido não o teria.

Posteriormente, no direito Canônico, já em seus primeiros tempos, havia várias manifestações sobre o tema, inclusive quando se referiam às relações extrafamiliares.

Naquela época, a igreja exercia grande influência na sociedade e nas decisões. Assim, a igreja teria sido o ponto de partida para o reconhecimento do direito de alimentos ao filho tido fora do casamento considerado como normal, ou seja, o descendente originado a partir de uma relação de concubinato. A partir daí,

se perceber que o instituto dos alimentos ultrapassou o vínculo sanguíneo. Já neste período, deduziu-se que a obrigação alimentar recíproca entre cônjuges seria possível.

Já no direito brasileiro, período precodificado, a maior menção sobre a obrigação alimentar segundo Yussef Said Cahali:

Nas Ordenações Filipinas, o texto mais expressivo a respeito da obrigação alimentar (pelo menos o mais citado na doutrina) encontra-se no Liv. 1, Tít., LXXXVIII, 15, na medida em que, embora provendo sobre a proteção orfanológica, traz a indicação dos elementos que comporiam a obrigação: “Se alguns órfãos forem filhos de tais pessoas, que não devam ser dados por soldadas, o Juiz lhes ordenará o que lhes necessário for para seu mantimento, vestido e calçado, e tudo mais em cada um ano. E mandará escrever no inventário, para se levar em conta a seu Tutor, ou Curador. E mandará ensinar a ler e escrever aqueles, que forem para isso, até idade de 12 anos. E daí em diante lhes ordenará sua vida e ensino, segundo a qualidade de suas pessoas e fazenda”. (1993, p. 41)

No ano de 1772, ainda no período precodificado, foi proclamado ser dever de cada um, alimentar e sustentar a si mesmo, porém, em relação a tal ato, houve a imposição de algumas exceções, tais como os descendentes legítimos, em virtude do ser e vida que receberam, bem como pela sua razão natural, os pais ficam obrigados a conservá-los, contribuindo-lhes com os alimentos necessários para este fim, sendo que na falta dos pais, caberão aos avós e assim por diante, a obrigação de auxílio e sustento dos seus netos, haja vista que, mesmo nos tempos mais remotos, teriam concorrido para a existência do necessitado, devendo serem responsabilizados de acordo com o grau de proximidade.

É de se destacar, que já naquela época, haveria a possibilidade do não pagamento da prestação alimentícia, quando comprovado que os ascendentes não poderiam sequer se auto-sustentar, quando os filhos tivessem cometido contra seus pais alguma ingratidão que pudessem ser deserdados, quando apartados da casa de seus pais, sem motivo justificável ou ainda quando realizado o matrimônio sem consentimento dos seus genitores.

Quanto aos descendentes ilegítimos, nada mais eram do que os filhos legítimos que haviam contraído matrimônio sem consentimento dos pais, ou ainda em idade não permitida, podendo ser com pessoas dignas ou indignas, sempre

incorrerem em deserdação, logo, por estes motivos perderiam o direito e possibilidade de ação alimentícia.

Já em relação aos ascendentes, que por ora mais nos interessa, aplicava-se a idéia de retribuição/gratidão, pois nada mais normal que aqueles que receberam o ser e a vida de seus ascendentes devem prestar-lhes socorro pela prestação alimentícia quando estes, devido à situação de miséria não tenham mais como sobreviver. Imperioso lembrar, que a gratidão seja ela o mais pura possível, não faz com que produza uma obrigação perfeita perante à justiça, porém, produz o legítimo direito e ação dos pais ou a toda a série de ascendentes que postulam judicialmente, que seus filhos prestem-lhes alimentos, nos exatos termos da lei.

Quanto aos parentes transversais, ou os irmãos legítimos, não existe quaisquer ligação que lhes conceda o direito e a ação, visto que não existe ligação de sangue entre a linha transversal, sendo que conseqüentemente não deram causa ao ser e vida do individuo que ficará obrigado a cumprir a prestação alimentícia. Já em relação aos irmãos legítimos, o que apenas os une é a relação sanguínea existente entre eles.

Nossa legislação anterior tratava a obrigação alimentícia familiar como decorrência do casamento, ou seja, seria o cônjuge responsável pelo término da união obrigado a prestar os alimentos, porém, seria mútua a obrigação entre os cônjuges do sustento e educação da prole, cabendo ao marido, como chefe da sociedade conjugal, prover a manutenção de acordo com suas possibilidades.

Posteriormente, com o advento da Constituição de 1988 e do código civil de 2002, surgiram mudanças em relação ao instituto disciplinando com maior abrangência o tema, que alcançaria não só o casal, mas também todos os parentes, revogando, portanto, os dispositivos em contrario.

O que se verifica, é que o legislador não propiciou distinção entre os tipos de alimentos derivados da relação de parentesco, pois o objetivo é visar o padrão de vida do beneficiário desta prestação.

No início, a doutrina e jurisprudência utilizavam-se do binômio necessidade/possibilidade para fixação do *quantum* obrigatório, atendendo ao

disposto no artigo 1694 do Código Civil de 2002, sendo que na atualidade, tal consideração recebeu ainda mais um requisito, qual seja, a proporcionalidade.

Assim, com a evolução do tempo e a aplicação do agora chamado trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, bem como levando-se em consideração as novas formas de família, diga-se de passagem, bem diferentes das que existiam no período romano, a legislação em vigor, traz consigo um conceito de solidariedade na aplicação dos dispositivos relacionados aos alimentos, originando por conseguinte o dever de assistência mútua, bem como o caráter de reciprocidade, vigorando o princípio constitucional da igualdade e dignidade pessoa humana.

3 CONCEITO DE ALIMENTOS

Entende-se como alimentos aquilo que se compreende como necessário para que uma pessoa possa manter sua vida, sendo que em momentos passados, enquadrava-se nesta idéia somente a alimentação, vestuário, habitação e a cura.

Assim, leciona Orlando Gomes que:

alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si", em razão de idade avançada, enfermidade ou incapacidade, podendo abranger não só o necessário à vida, como "a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação", mas também "outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada. (1968, p. 455).

Já com o advento do novo código civil de 2002 esse conceito não mais era suficiente para suportar todas as situações práticas ocorrida no cotidiano. Assim, amoldando-se às novas tendências modernas, foram instituídas, além das já citadas acima, outras modalidades de prestação de alimentos tais como, laser, educação, profissionalização, entre outros, atendendo assim o anseio do indivíduo frente à sociedade.

Portanto, Silvio Rodrigues, denomina os alimentos como:

a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução. (2008, p. 374).

Apoiado nesta mesma corrente, Carlos Roberto Gonçalves leciona que o instituto é maior do que a própria expressão da linguagem, para ele, os alimentos não se limitam ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada, mantendo assim a condição social e moral do beneficiário dos alimentos. (2009, p. 455)

Assim, verifica-se como legítimos os alimentos resultantes da relação de parentesco, sejam eles decorridos da mera união estável ou do rompimento do casamento.

Portanto, a expressão alimentos, no ramo do direito, corresponde à um instituto complexo de utilidades, que segundo Lourenço Mario Prunes consiste:

na prestação, fornecida por uma pessoa a outra, para que atenda às necessidades da vida, podendo compreender comida, bebida, teto para morar, cama para dormir, medicamentos, cuidados médicos, roupas, enxoval, educação e instrução etc., sendo proporcionada no geral em dinheiro, cujo quantum corresponde às utilidades, mas podendo igualmente ser fornecida em espécie. (1976, p. 29).

Ainda sobre o tema, vários outros autores formulam seus conceitos, sendo que todos indicam basicamente para a mesma definição, complementando-se uns aos outros, sendo que para Yussef Said Cahali:

a palavra alimentos, adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção. (1993, p. 13).

Portanto, tem-se claro que o instituto dos alimentos não possui controvérsia frente a doutrina, que se originam do caráter de solidariedade humana e econômica que deve constar no seio familiar, ou seja, trata-se de um dever de auxílio mútuo entre seus membros, mais do que isso, um dever moral.

A obrigação alimentícia trata-se de um direito pessoal e extrapatrimonial, visto que o alimentando não possui interesse econômico, pois o valor recebido não eleva o seu patrimônio e da mesma forma não pode ser utilizado como meio de garantia frente os seus credores.

Portanto, quando da concessão ou da definição dos alimentos pelo magistrado, estes ocorrerão em razão da necessidade, o que significa que o beneficiário não participará das riquezas ou rendimentos do obrigado.

4 CARACTERÍSTICAS

No âmbito das relações familiares, o instituto dos alimentos possui várias características que são classificadas segundo alguns critérios, tais como a própria relação de paternidade, afinidade e aquela que poderia ser considerada a mais importante, o dever de solidariedade.

A obrigação de prestação de alimentos não é facultativa, mas sim norma cogente de ordem pública, pois não pode ser objeto de negociação entre os envolvidos, salvo permissões previstas em lei.

Com isso, vemos que os alimentos possuem características marcantes, tais como a pessoalidade, irrenunciabilidade, intransmissibilidade, impenhorabilidade, indispensabilidade e imprescritibilidade, as quais veremos a seguir.

4.1 PERSONALÍSSIMO

A fundamental característica desse instituto é de que se trata de direito personalíssimo, haja vista sua natureza de ordem pública que regula esse ramo do direito. Para a doutrina, o tema é uniforme visto que se veicula a um direito da personalidade inato tendente a assegurar um mínimo de subsistência e integridade física do ser humano.

A obrigação alimentícia familiar decorre da relação de parentesco, formando-se assim o liame entre o alimentante e o alimentado visando preservar a vida do indivíduo. Neste sentido, tenha-se que a titularidade não pode ultrapassar a pessoa do beneficiário, seja por negócio ou fato jurídico.

Assim, temos que o direito a alimentos trata-se de caráter puramente pessoal, pois na maioria dos casos, é um dever unilateral dos pais em relação aos filhos, sendo que, sem prejuízo da regra geral, poderá ocorrer uma reciprocidade parental. Sobre este aspecto, Lourenço Mário Prunes afirma que:

o direito a alimentos nasce com pressupostos personalíssimos, que não extravasam do indivíduo: o alimentario invoca suas condições pessoais, e ele, mais ninguém, é o beneficiário; terceiros não podem utilizar dos alimentos taxados. (1976, p. 54).

4.2 IRRENUNCIABILIDADE

O direito de alimentos desde o código civil anterior até a nossa legislação atual é irrenunciável conforme vem estabelecido no artigo 1707 do atual Código Civil de 2002, senão vejamos: “pode o credor não exercer, porém e vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.”

Assim, temos que pela fundamentação do princípio não se admite a renúncia, visto que predomina a relação de interesse público, sendo que o beneficiário deverá receber daquele prestador da obrigação e não das entidades beneficentes públicas, pois o direito de pedir representa a vontade imediata do direito à vida, ou seja, não é decorrente apenas de uma questão moral, mas sim de uma imposição da lei.

Esse direito é indissolúvel e vinculado à pessoa do titular e diante desse fato, é tutelado pelo Estado através de normas de ordem pública. Assim, preleciona o ensinamento de Orlando Gomes:

o que ninguém pode fazer é renunciar a alimentos futuros, a que faça jus, mas aos alimentos devidos e não prestados o alimentando pode renunciar, pois lhe é permitido expressamente deixar de exercer o direito a alimentos; a renúncia posterior é, portanto, válida. (1968, p.329).

Cabe aqui esclarecer um ponto de extrema relevância, pois os alimentos que se mencionam são aqueles originados de uma relação de sangue, seja por parentesco ou vínculo conjugal, portanto, não poderão ser renunciados. Já os alimentos originados de uma relação contratual, ou prática de ato ilícito (indenizatórios), estes sim podem ser objeto de renúncia pelo beneficiário.

Essa característica vem sendo aplicada por nossos tribunais, “confirmando a interpretação teleológica, construtiva, ao art. 1707 do Código Civil, que restrinja sua abrangência, e estabeleça que o credor, ai mencionado, é o parente, não se aplicando a regra quando o credor é o cônjuge ou companheiro”. (Leite. 2005, p. 387).

Da mesma maneira, importante ainda seria frisar uma distinção acerca da renúncia e da desistência, “uma vez que se não recebo, ou não quero receber, implicitamente desisto, mas não renuncio”. (Prunes. 1976, p. 57).

4.3 INTRANSMISSIBILIDADE

Decorrente do caráter personalíssimo dos alimentos, o princípio da intransmissibilidade ocorre tanto em relação ao beneficiário, quanto em relação a aquele que se encontra obrigado a prestá-los, sendo que somente poderá ser extinto pela morte do credor dos alimentos, ou seja, ainda que quando ocorra a sucessão em virtude da morte do beneficiário ou daquele que se encontra obrigado a prestar os alimentos, os herdeiros do *de cuius* não possuem legitimidade ativa de pleitear tal obrigação, bem como a obrigação não perpetua aos herdeiros do *de cuius* alimentante.

Logo, não existindo relação sanguínea direta, que possibilite ao credor buscar a prestação alimentícia, sua pretensão primária é considerada extinta pela morte do devedor, acarretando, via de consequência, a necessidade do surgimento de um novo devedor, formando-se, portanto, uma nova relação jurídica, que não possui qualquer relação com a anterior.

Atualmente, essa característica vem sendo minimizada, visto a possibilidade da transmissão aos herdeiros do devedor, conforme disposto no artigo 1700 do Código Civil: “a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do artigo 1694”.

Sobre o tema, Silvio Rodrigues entende que a transmissão da obrigação alimentar se dará sempre nos limites da força da herança. Vale dizer, o herdeiro somente responderá pela obrigação de seu antecessor se o acervo que lhe foi entregue tiver condições de suportar o encargo. (2008, p. 388).

Neste mesmo sentido, tem entendido nossos Tribunais, senão vejamos:

ALIMENTOS - PLEITO CONTRA O ESPÓLIO - AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DO DE CUJUS ANTES DE SUA MORTE - VERBA ALIMENTAR QUE TEM CARÁTER **PERSONALÍSSIMO E INTRANSMISSÍVEL** - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO - PEDIDO INDEFERIDO - RECURSO IMPROVIDO "Não há que se falar em legitimidade passiva do espólio em ação de alimentos se o *de cuius* não era obrigado judicialmente a prestá-los. A prestação alimentar é personalíssima. O que se transmite aos herdeiros são os débitos alimentares vencidos. São indevidos alimentos provisionais se nos autos há comprovação de que o menor está recebendo benefícios previdenciários." (TJMG, AC , Rel. Des. Rêmolo Letteriello). [TJ/SC - AI: 131104 SC 2005.013110-4, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, julgamento: 29/11/2005, Primeira Câmara de Direito Civil].

Portanto, como os alimentos se tratam de um *múnus* público, as condições que regulam tais relações são matérias de ordem pública, ou seja, não podem ser derogadas por convenção entre as partes.

4.4 IMPENHORABILIDADE

Não é aceita a possibilidade de penhora de crédito destinado a manutenção de uma pessoa. Devido a característica personalíssima dos alimentos que como mencionado destinam-se à subsistência da pessoa da alimentada, que não possui recursos para viver ou prover suas necessidades básicas, não se admite possível a penhora de tais recursos que são estritamente necessários para sua manutenção.

Assim, com o objetivo de assegurar o mínimo ao beneficiário, nosso legislador estabeleceu um rol de direitos que não podem ser penhorados, conforme se vê através do artigo 649, IV do Código de processo Civil:

são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, as pensões, as tenças ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família.

4.5 INCOMPENSABILIDADE

Fundado no princípio geral dos alimentos e derivado do caráter personalíssimo do direito, o crédito alimentar não pode ser compensado devido o sentimento de humanidade marcante no instituto, sendo que a presente característica vem reproduzida no código civil de 2002 através do artigo 373, a saber: “a diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto: I – se provier de esbulho, furto ou roubo; II – se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos; (...)”

Atualmente a aplicação dessa característica vem sendo mitigada pela jurisprudência, com o objetivo de não proporcionar enriquecimento sem causa daquele que se encontra na qualidade de beneficiário.

Assim, tem-se que é possível a compensação dos alimentos em situações excepcionais, devendo ser observado o fato de que a dívida que se pretende compensar precisa ser nitidamente alimentar, tais como alimentação, vestuário e outros que venham a compor o valor previamente fixado.

Da mesma forma, deverá ainda o alimentante comprovar a excepcionalidade do motivo que o levou a efetuar o pagamento *in natura* da obrigação anteriormente estabelecida, situação que ocorre com bastante freqüência nas demandas de execução da prestação alimentar, pois é comum que o julgador promova a compensação na somatória dos valores que são objetos de discussão.

Assim entende o Egrégio Tribunal do Estado de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DEVIDA EM ESPÉCIE. PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO DOS ALIMENTOS SATISFEITOS 'IN NATURA'. PARCIAL DÉFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO, APENAS, DOS GASTOS ESSENCIAIS COM ESCOLA, PLANO DE SAÚDE E DOS VALORES DEPOSITADOS DIRETAMENTE EM CONTA CORRENTE. DEMAIS PAGAMENTOS, FEITOS SEM ANUÊNCIA DAS ALIMENTANTES, CONSIDERADOS ATOS DE MERA LIBERALIDADE DO GENITOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECLAMO DESPROVIDO. 1 Via de regra, o encargo alimentar não admite compensação. **É de considerar, todavia, a compensação dos pagamentos realizados in natura, desde que se refiram a despesas estritamente essenciais, como as mensalidades da escola e do plano de saúde, bem como dos valores depositados diretamente na conta corrente da representante legal das alimentarias.** 2 O pagamento de despesas não essenciais, ainda que realizadas em benefício das menores alimentandas, por não ter sido efetivado com a anuência da representante legal das credoras, é considerado ato de mera liberalidade do devedor, não dando ensejo, em assim sendo, a qualquer compensação. [TJ-SC - AG: 2013.020947-1 (Acórdão), Relator: Trindade dos Santos, julgamento: 03/07/2013, Segunda Câmara de Direito Civil].

4.6 IMPRESCRITIBILIDADE

A prescrição para o direito é encontrada em vários ramos, e bastante mencionada sob a expressão de que “o direito não socorre aos que dormem”. Porém, existem vários tipos de direitos que são considerados como indisponíveis.

Aliás, a palavra prescrição, que tem origem no Latim, do verbo *praescribere*, quer dizer escrever antes, ou seja, trata-se da extinção de um direito pelo decurso do prazo previamente previsto em lei.

Uma vez ocorrida a prescrição, exclui-se a possibilidade do devedor exigir o cumprimento da obrigação, bem como surge o direito do devedor de alegar tal fato, resultando então na extinção do encargo.

Quando estudamos a prescrição referente ao direito de família, especialmente sobre os alimentos, vê-se que através do artigo 23 da Lei 5478/1968, (Lei dos

Alimentos), a prescrição quinquenal prevista no artigo 178 do Código Civil, somente alcança as prestações mensais e não o direito a alimentos, que pode ser provisoriamente dispensado.

Portanto, quando diz-se que os alimentos são imprescritíveis, quer dizer que podem ser requeridos à qualquer tempo, desde que observados os requisitos mínimos previstos em lei.

Deste modo, disciplinado pela lei da Ação de Alimentos sob n.º 5478/1968, não existe prescrição sobre o direito de propor a demanda para recebimento de alimentos, porém, tal situação não ocorre em relação às prestações que se vencerem.

O artigo 198 do Código Civil em vigor reflete a impossibilidade de aplicação da prescrição para os incapazes mencionados no artigo terceiro do respectivo codex, sendo eles:

art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Neste mesmo sentido, estabelecia o artigo 23 da lei dos alimentos que a prescrição quinquenal que se mencionava no art. 178, § 10, inciso I, do Código Civil de 1916, só alcança as prestações mensais e não o direito a alimentos, que, embora irrenunciável, poderia ser provisoriamente dispensado.

Todavia, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o dispositivo que regulava tal instituto foi alterado, conforme disposição prevista no texto do artigo 206, § 2.º que prescreve em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

5 NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica dos alimentos encontra-se diretamente ligada à origem da obrigação, embora alguns doutrinadores considerem-na como direito pessoal extrapatrimonial e outros como apenas patrimonial, a maior parte da doutrina entende que a natureza jurídica dos alimentos é mista, ou seja, trata-se de um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal.

Assim, temos que a natureza jurídica divide-se em três modalidades:

A Extrapatrimonial, que busca difundir a idéia de que a prestação alimentar não visa enriquecer nenhuma pessoa, mas sim apenas de fornecer o mínimo necessário para aqueles que se encontram em necessidade.

A Patrimonial, que é bem mais simples e direta, pois afirma que pelo fato da prestação ser paga em pecúnia, configura-se o seu caráter econômico e finalmente a de natureza Mista, considerada como a mais correta e a que mais atende os anseios da realidade, visto que engloba as duas correntes anteriores, confirmando que trata-se de obrigação patrimonial pois é cumprida através do pagamento feito em espécie ou em pecúnia, mesmo que não possua o interesse no enriquecimento, não se poderá negar seu caráter econômico.

6 DEFINIÇÃO LEGAL e APLICAÇÃO NO ESTATUTO DO IDOSO

Sabe-se que a nossa Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 1.º, III que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento: a dignidade da pessoa humana”.

Devido a característica da indisponibilidade, entende-se que o instituto dos alimentos aparece como uma espécie de garantia de vida digna, pois são prestados para fins de suprir necessidades vitais daquele que não pode fazer por si só.

Para a doutrina, os alimentos são divididos em espécies distintas, sendo eles os alimentos civis ou cômmodos e os naturais ou necessários e ainda de caráter indenizatórios.

São indenizatórios os alimentos originados de atos ilícitos, ou seja, é a imposição legal para que o agente causador do dano promova o pagamento de alimentos à vítima do ato praticado por ele, conforme previsão legal no artigo 948 do Código Civil de 2002: “ no caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: II – na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.”

Já sobre os alimentos que se originam a partir das relações de família, também chamados de alimentos legítimos (naturais e civis), Lourenço Mário Prunes diferencia os civis dos naturais como:

alimentos naturais são os que se destinam ao grangeio de coisas materiais e civis os que visam à aquisição de utilidades várias, sociais, intelectuais e até morais; assim, se alguém pleiteia dinheiro apenas para comida e vestuário, estará pedindo alimentos naturais; já se alguém tem recursos para se alimentar (senso estrito) e mora, mas precisa frequentar escola superior, e não dispõe de meios para isso, solicitará alimentos civis (1976, p. 34).

Assim, tem-se que os alimentos naturais são aqueles pelos quais propiciam-se a manutenção da vida do indivíduo, ou seja, compreendido pelo mínimo necessário para garantia de subsistência. De outra sorte, se abrange outras necessidades, tais como intelectual, moral, entre outras, que dependesse da qualidade do alimentando, denomina-se alimentos civis.

Segundo ensinamento de Maria Berenice Dias “os alimentos visavam punir o alimentante, pois no passado teria assegurado um padrão de vida que sempre desfrutaram os beneficiários, logo, os alimentos seriam considerados como civis”. (2011, p. 515).

Na atualidade, tal conceito não mais vigora, pois com o avanço da sociedade àqueles requisitos formadores dos alimentos civis transformaram-se em naturais, visto que são formadores dos beneficiários dos alimentos.

Já em relação ao alimentando, sempre que a lei verifica-se que foi o mesmo que deu origem, culposamente, receberá apenas os alimentos tidos como naturais.

6.1 SOLIDARIEDADE

Embasado pelo conceito de alimentos, pode-se perceber que tal idéia nos remete ao mutuo auxilio entre parentes, sendo que devido a esse fator, o legislador dedicou especial atenção quanto a proteção à família, reservando para isso o Capítulo VII que trata da família, da criança do adolescente, do jovem e do idoso (artigo 226 e seguintes da CF).

Como já mencionado anteriormente, é lícito aos pais ou avós pedirem alimentos aos seus filhos ou netos, sendo permitido àquele que recorrer à justiça escolher quem responderá a ação, respeitando o grau de parentesco e demais requisitos legais. Com isso, os parentes assumem uma obrigação legal de se auto sustentarem, uns aos outros, minimizando o Estado e a sociedade desse ônus.

Previsto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, cabe aos filhos maiores ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, bem como de forma mais ampla, tem a família, a sociedade e o Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, garantindo-lhe o direito à vida.

Não se tem como negar, que o legislador fixou a natureza jurídica da obrigação alimentar, embora pelo fato de se tratar de dispositivo que se encontra estabelecido na lei que defende os idosos, é relevante destacar que a solidariedade se aplica em favor das crianças e adolescentes que não tem meios próprios de subsistência.

Portanto, de forma indireta, o legislador aplicando o princípio da isonomia, que não permite tratamento diferenciado entre iguais, promoveu uma equiparação entre os menores de idade sem condições de se sustentarem aos idosos.

Sabe-se que o direito de alimentos para ascendentes é pouco divulgado, porém, é assegurado que essas pessoas quando não possuírem condições de prover seu próprio sustento, podem pleitear pensão alimentícia, sendo que para ser alcançado esse direito, deverá o interessado comprovar a existência de vínculo de parentesco, diga-se de passagem, mesmo requisito para requerer alimentos aos pais, e ainda outro requisito como a comprovação da necessidade do recebimento de tal recurso.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - PLEITO FORMULADO EM FACE DA EX- ESPOSA E FILHOS - EXEGESE DOS ARTs. 1.694 À 1.696 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - FIXAÇÃO PROVISÓRIA ADEQUADA AO GENITOR COM IDADE AVANÇADA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - RESPONSABILIDADE QUE INCUMBE AO CONJUGE E FILHOS - ATENDIMENTO AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - EXONERAÇÃO COM RELAÇÃO À FILHA QUE COMPROVA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não comprovando os alimentantes a impossibilidade de arcar com a verba alimentar, deve esta ser mantida no patamar liminarmente fixado. Exonera-se do pagamento dos alimentos provisórios, a filha que prova a insuficiência de condições financeiras para honrar o encargo. [TJ/SC. AI n.º 2005.008070-4, Relator Desembargador Wilson Augusto do Nascimento, julgado em 17/06/2005].

Com isso, após a criação do Estatuto do Idoso, que em regra geral trata-se de um arcabouço de benefícios, o acesso à justiça tornou-se facilitado de forma contundente, porém, ainda impõe-se à família a obrigação de garantia dos direitos do idoso, de forma absoluta e prioritária, conferindo a qualquer parente a possibilidade de representação e de defesa do idoso.

Em não havendo parente hábil para representação ou ainda nos casos em que o idoso se encontrar em situação de risco, é assegurado ao Ministério Público a possibilidade legítima de atuar como substituto processual, conforme artigo 74, III do Estatuto.

Para facilitar o acesso a justiça, sugere ainda o Estatuto através do disposto no artigo 7º, a criação de Varas especializadas e exclusivas a defenderem os

interesses dos idosos, bem com lhe é assegurado o foro privilegiado, permitindo abrir mão do foro do seu domicílio, caso seja melhor para seu interesse, o que não afasta a natureza da regra de competência.

Outra forma de ampliação ao acesso à justiça, se vê pelo previsto no artigo 71 do Estatuto do Idoso, que garante a prioridade de tramitação dos processos em que figure como parte ou interveniente. Tal dispositivo ainda vem sendo referendado pelas disposições previstas no Livro V das disposições finais e transitórias do Código de Processo Civil, vejamos:

art. 1211-A do CPC: os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

Quando se trata da matéria de direito de família que regula os Alimentos, vemos que o legislador estabeleceu como sendo uma obrigação solidária e não complementar, conforme previsto no Código Civil. Devido a isso, aplicando o princípio da especialidade, devemos aplicar a lei especial quando estiver envolvido como parte na relação processual pessoa afeta ao Estatuto do idoso, pois esta derroga a lei geral (Código Civil).

Assim, analisando a Lei n.º 10741/2003, encontramos disposições sobre o tema nos artigos 11 a 14, porém, utilizando-se como balizador os dispositivos pertinentes ao assunto previstos no Código Civil que não sejam contrários às inovações trazidas, deixando de lado a lei que regula os alimentos, pois esta aplica o princípio da complementariedade no cumprimento da obrigação.

Neste sentido, entende-se correto o Superior Tribunal de Justiça ao aplicar o disposto no artigo 12 da Lei 10741/2003 (Estatuto do Idoso), quando se refere que o direito de alimentos consiste em uma obrigação solidária, ou seja, a ação poderá ser proposta apenas contra um filho, atendendo assim o caráter da celeridade processual, senão vejamos:

Direito civil e processo civil. Ação de alimentos proposta pelos pais idosos em face de um dos filhos. Chamamento da outra filha para integrar a lide. Definição da natureza solidária da obrigação de prestar alimentos à luz do Estatuto do Idoso.- A doutrina é uníssona, sob o prisma do Código Civil, em afirmar que o dever de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos não tem natureza solidária, porque é conjunta.- A Lei 10.741/2003, atribuiu

natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos, que por força da sua natureza especial prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil.- O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art. 3º), assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos.- A solidariedade da obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante a opção entre os prestadores (art. 12). Recurso especial não conhecido. [STJ/RECURSO ESPECIAL - 2005/0138767-9 – julgamento 13/06/2006 - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI].

Da mesma forma, João Ricardo Branda, presidente do IBDFAM-SP, entende que o Estatuto leva em consideração os vários momentos de necessidade e doença, bem como a idade avançada, não seria cabível obrigar que o indivíduo tivesse de localizar todos os filhos para pleitear alimentos, proporcionando, portanto o caráter solidário dos alimentos.

A natureza solidária da obrigação, não se desconfigura com a divisibilidade do dever de prestação de alimentos, visto que seu objetivo é de não deixar desamparado aquele que não dispõe de condições de se manter.

Por este motivo, é que o legislador quando da confecção dos artigos 229 e 230 da constituição, fixou o dever para vários integrantes da família, incluindo ainda a sociedade e o Estado, sendo que este último acaba por assumir a obrigação de forma subsidiária e ainda complementar.

Ainda que a obrigação de prestar alimentos seja considerada solidária e não seja permitida a invocação de todos os dispositivos previstos no Código Civil que tratam da solidariedade passiva, não se afastará a aplicação do princípio da solidariedade que deverá ser aplicado ao caso em concreto, juntamente com o princípio da proporcionalidade (art. 1694, § 1.º) e o princípio da sucessividade (arts. 1696 e 1697, ambos do Código Civil).

Da mesma forma, vê-se que o Estatuto do Idoso adota a solidariedade como método de política pública, no intuito de garantir maior celeridade e efetivação no cumprimento da prestação jurisdicional.

Assim, com o objetivo de garantir a dignidade da pessoa e o seu sustento, tem entendido nossos tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. MÃE QUE DEMANDA CONTRA FILHO. ESTATUTO DO IDOSO, ART. 12.

CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS DEMAIS FILHOS. DESCABIMENTO. Da redação do art. 12 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), denota-se a intenção do legislador tanto de fortalecer a obrigação alimentar devida pelos familiares ao parente idoso, quanto a liberdade deste para demandar contra quem bem entender. Assim, não se afigura razoável obrigá-lo a litigar contra todos os filhos, pois fica a seu critério decidir de quem exigirá a pensão. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. [TJ-RS: AI – 70025084419, julgamento em 01/07/2008 – Relator – Claudir Fidélis Faccenda].

Disposto no artigo 12 da Lei 10741/2003, o idoso, (beneficiário), poderá optar contra qual dos devedores vai requerer o adimplemento da obrigação, sobretudo, tal fato ainda não encontra-se pacificado frente a doutrina e nos nossos tribunais, visto que a lei especial dispõe sobre o caráter solidário da obrigação, já em nosso código civil, vemos que trata-se de obrigação complementar.

Existem doutrinadores que adotam a corrente de que não é possível a aplicação da solidariedade na prestação dos alimentos, como Carlos Roberto Gonçalves afirma que:

o estatuto do idoso apenas estabeleceu a solidariedade entre os prestadores de alimentos, mas não revogou os mencionados dispositivos do Código Civil. Esse entendimento se mostra incorreto, por violar o princípio fundamental da reciprocidade do direito à prestação de alimentos que o art. 1696 do CC estabelece entre pais e filhos. (2009, p. 471/472).

Com base no referencial doutrinário, vemos sua aplicação frente aos nossos tribunais superiores:

CIVIL. ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR E SUCESSIVA. LITISCONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA. 1 - **A obrigação alimentar não tem caráter de solidariedade**, no sentido que "sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos." 2 - O demandado, no entanto, terá direito de chamar ao processo os corresponsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras. 3 - Neste contexto, à luz do novo Código Civil, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado maior provisionamento tantos quantos coobrigados houver no pólo passivo da demanda. 4 - Recurso especial conhecido e provido. [STJ/RECURSO ESPECIAL n.º 2004/0063876-0; Relator(a) - Ministro FERNANDO GONÇALVES; data do julgamento: 11/10/2005].

Se aplicada a possibilidade de solidariedade na prestação alimentícia ao idoso, aquele que adimplir a obrigação em sua totalidade não poderá promover ação de regresso, visto que o caráter solidário não se presume, devendo o mesmo resultar de lei ou vontade das partes, conforme disposto no artigo 265 do Código Civil.

Ademais, é de extremo conhecimento, que quando da idade avançada o indivíduo necessita de maiores cuidados e devido a este fato, o Estatuto do Idoso é aplicado para garantir a dignidade da pessoa humana, nos exatos termos previstos na Constituição Federal de 1988.

Portanto, estabeleceu o legislador no artigo 14 cumulado com o artigo 34 da lei n.º 10741/2003 (Estatuto do Idoso), a obrigação do Estado de prestar alimentos quando o indivíduo que tiver mais de sessenta e cinco anos de idade não possuindo ele e ou seus familiares meios próprios de subsistência.

Como é sabido por todos, que o Estado não possui condições de arcar com tal encargo para todos os que se encontram na mesma situação, por isso, transforma a solidariedade da família em um dever obrigacional.

Como já mencionado outrora, a regra geral dos alimentos é de que a obrigação dos devedores não é solidária, mais sim complementar, com isso, possibilita-se que essa regra estenda-se ao alcance de todos aqueles que se encontram obrigados a cumprir com a prestação na proporção de suas condições.

Porém esta regra pode ser excepcionada, uma vez comprovada a impossibilidade do obrigado de prestar alimentos devido a ausência de recurso econômico, poderá então o mesmo ser excluído da relação processual, conforme ensinamento de Yussef Said Cahali:

a exclusão de um dos litisconsortes da lide só se legitima ao nível do exame de mérito, se provada a sua incapacidade financeira para participar, com uma quota mínima que seja, da composição do *quantum* da pensão devida; ou, tratando-se de coobrigado sucessivo, o litisconsorte provar a existência de coobrigado de grau anterior, em condições de satisfazer, por inteiro, às necessidades do reclamante (2006, p. 128).

Portanto, quando da prolação da sentença de procedência do pedido de alimentos, em havendo mais de um obrigado a prestação dos alimentos, deverá o

magistrado individualizar o encargo para cada devedor, quantificando o valor devido dentro das possibilidades do responsável pelo pagamento.

7 SUJEITOS

Conforme já explanado, o direito a prestação de alimentos é recíproco entre os parentes, cônjuges e companheiros conforme definição legal.

A partir dessa concepção, verificamos que os sujeitos da relação alimentar podem ser: os pais, os ascendentes, os descendentes, os irmãos germanos (bilaterais) ou unilaterais, os cônjuges ou companheiros.

Partindo do princípio da solidariedade, vemos que o primeiro elemento formador da relação obrigacional de alimentos é a família, onde todos devem se juntar para que possam prestar auxílio uns aos outros para sobreviver de modo compatível com sua condição social. Em segundo lugar, aparece a sociedade e o Estado, que são obrigados por lei a prestar amparo, nos casos de não haver parentes aptos a cumprir com a obrigação.

Portanto, vemos que inicialmente, é originário da relação de parentesco, chamar para cumprimento da obrigação os parentes mais próximos em linha reta, sendo que na falta destes, caberá aos demais, respeitando sua ordem de grau, podendo, portanto, a pessoa requerer alimentos na forma do artigo 1696 do código civil de seus pais, avós, e outros e ainda na forma do artigo 1697 do mesmo *codex* pleitear em relação aos filhos netos ou bisnetos.

Ultrapassada essa fase, em não havendo parentes classificados na linha reta, convocam-se a cumprir a obrigação os irmãos, unilaterais e germânicos, abstendo-se do chamamento os colaterais além do segundo grau, porém permitindo a sucessão legítima aos seus colaterais até o quarto grau.

Na legislação passada, já era admitida a possibilidade da obrigação estender-se aos parentes mais remotos, cuja expressão dada pela doutrina e jurisprudência era a de “pensão complementar”.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em seu artigo 1698 tal obrigação manteve-se segundo consta:

“se o parente que deve alimentos em primeiro lugar, não estive em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a presta alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide”.

Para Silvio Rodrigues, o legislador foi infeliz quando possibilitou a ampliação do pólo passivo, pois, “indevia a incursão no direito processual, sem identificar a figura de intervenção de terceiro sugerida, bem como por causar extremada turbulência no processo, a prolongá-lo demasiadamente em prejuízo do necessitado”. (2008, p. 381).

Portanto, vemos que os obrigados podem ser parentes do mesmo grau ou não, pois o que regulará o chamamento é a capacidade dos mais próximos em adimplir as obrigações, tendo os mais distantes que contribuir dentro das necessidades do alimentando, tornando assim indivisível a obrigação alimentar.

Ou seja, no caso do idoso promover ação de alimentos com base no Código Civil (art. 1698), contra apenas um obrigado, quando da sentença de procedência, este será condenado proporcionalmente às suas condições, devendo o proponente invocar os demais coobrigados através de demanda autônoma.

Já em sendo proposta a ação de alimentos com fundamentação do Estatuto do idoso (art. 12), contra apenas um obrigado, este responderá pelo débito integral e suficiente para suprir as necessidades do idoso, ficando os demais obrigados a cumprir a obrigação em caráter complementar.

Havendo ou não o ingresso de outros obrigados a prestação alimentícia, certo é que aquele que foi primeiramente acionado com base no Estatuto do Idoso estará quantificado frente aos seus recursos e aplicando o princípio da complementariedade, ficará a cargo do alimentante a obrigação de demonstrar a impossibilidade de prover o pagamento, sob pena da não configuração do requisito da necessidade.

8 CONCLUSÃO

Conforme ficou demonstrado perante toda a explanação, o caráter solidário está intrinsecamente ligado à obrigação alimentar imposta por lei aos parentes do individuo que não pode prover seu sustento.

Vimos também, que o Código Civil brasileiro requer um liame entre o alimentante e alimentado, sendo que isso está diretamente ligado à relação de parentesco consanguíneo, bem como ao trinômio: necessidade de receber, possibilidade de pagar e ainda a proporcionalidade entre os valores.

Verificamos ainda, que toda a legislação aplicada nos casos em que são pleiteados alimentos pelos descendentes, aplica-se nas hipóteses de pedido de alimentos pelos ascendentes, ou seja, quando os pais ou avós requerem alimentos de seus filhos ou netos.

Observou-se que um grande diferencial entre esses direitos, consiste na responsabilidade pelo pagamento, pois caso o idoso requeira o cumprimento da obrigação pelos dispositivos previstos no Código Civil brasileiro, não se aplicará o princípio da solidariedade entre devedores.

Já em havendo o ingresso da ação de alimentos contra um devedor específico, parente mais avantajado, pela legislação prevista na Lei n.º 10741/2003, chamada de Estatuto do Idoso, este responderá pelo valor integral, não sendo ainda possível que aquele que arcou com o pagamento integral promova ação de regresso contra os demais.

Percebeu-se ainda, que o Estatuto do Idoso traz inúmeras garantias e melhorias para aqueles que se encontram envolvidos em ações judiciais em nosso país, estabelecendo tramitação prioritária nos processos em que sejam partes ou intervenientes pessoas com idade superior a sessenta anos, visando com isso uma tutela jurisdicional rápida e justa.

Acredito que a característica mais marcante, é a possibilidade de aplicação da responsabilidade solidária, quando se tratar de ação regulada pelo Estatuto do Idoso, que embora não esteja pacificada em nossos tribunais vêm sendo aplicada frequentemente, deixando de lado a responsabilidade complementar, prevista no

Código Civil brasileiro, consagrando assim o princípio da especialidade, onde a lei especial derroga a lei geral.

Portanto, compartilho da corrente doutrinária e jurisprudencial que defende a aplicação da obrigação solidária de prestar alimentos aos idosos, fundada na disposição do artigo 12 da Lei n.º 10741/2003, garantindo-lhes uma prestação jurisdicional efetiva, com o fim de proporcionar e garantir uma vida mais digna e humana aos idosos.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*, 2.^a edição, Revista dos Tribunais, 1993

_____ Código Civil brasileiro. Brasília, 10 jan. 2002

_____ Constituição Federal da República. Brasília, 05 out. 1988

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8.^a edição, Revista dos Tribunais, 2011

GOMES, Orlando. *Direito de Família*, 3.^a edição, Rio, Forense, 1968

GOMES, Orlando. *Questões sobre alimentos*, São Paulo, Revista dos Tribunais

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil: Direito de Família*. Vol. 6. 6.^a edição. Saraiva, 2009

_____ Lei n.º 5478/1986, 25/07/1968 (Ação de Alimentos). Acesso em 29 set. 2014

_____ Lei n.º 10741/2003, 01/10/2003 (Estatuto do Idoso). Acesso em 02 set. 2014

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Direito Civil Aplicado*. Vol. 5. Revista dos Tribunais, 2005

PRUNES, Lourenço Mário. *Ações de Alimentos*, 1.^a edição, Sugestões Literárias, 1976

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Direito de Família*. Vol. 6. 28.^a edição Saraiva 2008

RODRIGUES, Silvio, *Direito Civil: Parte Geral das Obrigações*. 30.^a edição Saraiva 2002.

<http://www.conjur.com.br/2011-set-11/stj-garantido-filho-pague-pensao-alimenticia-pais-idosos>. Acesso em 25 agos. 2014

<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPRO C&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20050080704>. Acesso em 25 agos. 2014.

<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5390737/agravo-de-instrumento-ai-131104-sc-2005013110-4>. Acesso em 29 set. 2014

<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23911496/agravo-de-instrumento-ag-20130209471-sc-2013020947-1-acordao-tjsc>. Acesso em 29 set. 2014

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=%28%28estatuto+do+idoso29+E+%28%22NANCY+ANDRIGHI%22%29.min.%29+E+%28%22Terceira+Turma%22%29.org.&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=13>. Acesso em 08 set. 2014

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=%28%28responsabilidade+d os+av%F3s%29+E+%28%22FERNANDO+GON%7ALVES%22%29.min.%29+E+28%22Quarta+Turma%22%29.org.&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>. Acesso em 08 set. 2014

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11698963/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1145067-0>. Acesso em 27 agos. 2014

<http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70025084419&btnG=buscar&tb=jurisnova>. Acesso em 29 set. 2014

<http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70059636977&btnG=buscar&tb=jurisnova>. Acesso em 29 set. 2014